

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS ÁRBITROS
CENTRO DE ARBITRAGEM DA AAM

Artigo 1º

Âmbito e Interpretação

1. Quem aceitar exercer a função de árbitro numa arbitragem submetida ao Centro de Arbitragem da Associação dos Advogados de Macau, compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o presente Código Deontológico, salvo disposição imperativa da lei ou do regulamento do processo arbitral aplicáveis, em sentido diferente.
2. O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais e os princípios fundamentais necessários para a condução do processo arbitral com vista à justa composição dos litígios a ele sujeitos.

Artigo 2º

Princípio Geral

1. Os árbitros devem ser imparciais e independentes em relação às partes e a quaisquer outros intervenientes no processo arbitral, no momento da aceitação da sua nomeação, e assim devem permanecer durante todo o processo até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.
2. Os árbitros obrigam-se a respeitar e a fazer respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
3. O árbitro deve observar elevados padrões de conduta para que a integridade e a justiça do processo seja preservada, e agir com a responsabilidade e respeito devidos, não apenas às partes cujos direitos serão decididos, mas também aos demais intervenientes no processo, ao processo de arbitragem em si e ao público.

Artigo 3º

Aceitação do Exercício das Funções de Árbitro

1. Quem for convidado a exercer as funções de árbitro (“árbitro convidado”) apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser, e estar em condições de permanecer, independente e imparcial, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito, bem como possuir os conhecimentos adequados à apreciação de qualquer questão objecto do litígio.
2. Quando um árbitro aceitar uma nomeação, não deve cessar ou abandonar tais funções, a menos que seja forçado a fazê-lo por circunstâncias que tornem impossível ou impraticável a sua continuação.

Artigo 4º

Imparcialidade e Independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência, em quaisquer circunstâncias, as questões que forem submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro que seja designado por uma das partes não é representante ou mandatário desta, estando sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código até que o processo termine definitivamente.
3. O árbitro não pode transigir na sua independência e imparcialidade perante qualquer tipo de interesse pessoal, pressão externa, preconceito, clamor público ou receio de crítica, nem permitir que circunstâncias como aquelas possam afectar o sentido da sua decisão.
4. Durante a pendência ou após a conclusão da arbitragem, o árbitro não deve aceitar oferta ou favor proveniente, directa ou indirectamente, de qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos e costumes aceitáveis no domínio da arbitragem.
5. Depois de proferida a sentença arbitral, o árbitro não deve auxiliar nem intervir em quaisquer procedimentos destinados a fazer cumprir, executar ou impugnar tal sentença.

Artigo 5º

Dever de Revelação

1. Qualquer árbitro de um processo tem o dever de revelar às partes, aos co-árbitros e ao Centro, todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspectiva razoável de qualquer dos intervenientes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar a parte que o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, directa ou indirecta, com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objecto da disputa.
3. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no art.º 14.º, n.º 2 do Regulamento.
4. A declaração de aceitação deverá ser actualizada, enquanto decorrer a arbitragem, caso se verifique existir ou surgir qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva de qualquer das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade, assim que o árbitro dela tenha conhecimento.
5. Em caso de dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
6. A revelação, pelo árbitro, dos factos e circunstâncias previstos neste artigo não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar tais funções, salvo se outra coisa resultar da mesma.

Artigo 6º

Proibição de Comunicar com as Partes

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.
3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objecto do litígio.

Artigo 7º

Dever de Diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.
3. Quando a designação de um árbitro como autoridade máxima para a resolução de um litígio resultar de acordo entre as partes, o árbitro não deve exceder essa autoridade nem diligenciar por menos do que o necessário para exercer essa autoridade completamente.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o acordo entre as partes estabelecer determinados procedimentos para a condução da arbitragem ou dispuser regras que devam ser seguidas, é obrigação do árbitro cumprir com tais procedimentos ou regras.

5. Um árbitro não tem obrigação ética de cumprir com qualquer acordo, procedimentos ou regras que sejam ilegais ou que, no seu julgamento, sejam inconsistentes com o presente Código, mormente com o disposto no art.º 4.º.

Artigo 8º

Inacção ou Incapacidade do Árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, *de jure* ou *de facto*, para o desempenho das suas funções, o seu encargo termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Executivo do Centro.

2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei ou com o Regulamento do Processo Arbitral aplicáveis, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu encargo cessa em resultado de uma de duas situações:

a) Quando o árbitro se demita das suas funções;

b) Quando, a pedido de uma ou de ambas as partes, o Presidente do Conselho Executivo decida pôr fim ao encargo do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

Artigo 9º

Honorários e Despesas

1. Os honorários do árbitro e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados nos termos do Regulamento do Processo Arbitral e da Tabela de Encargos em vigor ao tempo do início da arbitragem, ou por acordo entre todas as partes e o árbitro.

2. Ao negociar os termos do acordo referido na parte final do número anterior, o árbitro deve seguir padrões de integridade, razoabilidade e justiça.

3. Existindo acordo sobre esta matéria, as partes e o árbitro deverão dar conhecimento do mesmo ao Conselho Executivo do Centro para sua homologação, o qual posteriormente o transmitirá ao Secretariado, para efeitos do processamento e cobrança daqueles pagamentos, nos termos acordados ou em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Processo Arbitral em vigor.

4. É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

5. Salvo o disposto no número seguinte, durante a arbitragem é vedado aos árbitros propor, negociar ou acordar com as partes ou seus mandatários, quaisquer alterações aos honorários previstos na Tabela ou nos acordos anteriormente estabelecidos.

6. Ocorrendo circunstâncias extraordinárias que tal justifiquem, o árbitro pode, se o entender, requerer tais alterações ao Presidente do Conselho Executivo, que decidirá sobre as alterações propostas após audição das partes.

Artigo 10º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto na lei ou no regulamento aplicáveis, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral, e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objectivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

2. O árbitro pode obter ajuda de um associado, de um assistente de pesquisa ou de outras pessoas em conexão com a tomada da sua decisão, desde que informe todas as partes sobre o recurso a tal assistência e tais pessoas concordem em ficar vinculados à confidencialidade e às disposições previstas neste Código.

3. O árbitro não pode divulgar qualquer decisão tomada por si ou deliberação tomada por um painel de árbitros de que seja membro, antes de esta ser dada a conhecer a todas as partes.

Artigo 11º

Proibição de Angariação de Nomeações

1. Ninguém deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

2. Qualquer divulgação pública sobre a qualidade do trabalho de um árbitro, ou sobre o sucesso do exercício de tais funções, deve ser precisa e verdadeira.
3. A divulgação pública das informações referidas no número anterior não deve implicar qualquer disponibilidade para aceitar uma nomeação em violação das normas deste Código.

Artigo 12º

Propostas de Transacção

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transacção, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer actuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transacção às partes, simultaneamente na presença das mesmas.

Artigo 13º

Adopção por Outras Entidades

A totalidade ou parte das normas do presente Código Deontológico pode ser adoptada por quaisquer entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, bem como pelas partes envolvidas numa arbitragem *ad hoc* ou por qualquer tribunal arbitral.

Sob proposta do Secretário Geral e aprovado pelo Presidente em reunião da Direcção de 3 de Novembro de 2020.